
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Modifica e acrescenta dispositivo ao Art. 140-C, acrescido pelo Art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...) Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/19.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida aos seus dependentes será vitalícia e equivalente à remuneração do cargo. (...)"

JUSTIFICATIVA

A previsão do artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou as regras previdenciárias concernentes ao regime jurídico das pensões por morte nas quais, em linhas gerais, fixou-se uma quota de 50% do valor do benefício, mais 10% por dependente, num limite de 100% do benefício.

A presente emenda visa a garantir a todos os dependentes dos servidores que venham a óbito em decorrência de agressão no exercício ou em razão da função pública, o direito a uma pensão por morte vitalícia e equivalente a 100% do valor da remuneração do cargo.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 01 de Julho de 2020



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Lideranças Partidárias